



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Mensagem nº 014 /2018.

PROJETO DE LEI
Nº 00460/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 10/04/2018 HORA: 13:48
Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre a proibição de
queimadas no Município de Cordeirópolis,
estabelece penalidades e dá outras

Cordeirópolis, 10 de abril de 2018.

Excelentíssimo Presidente

É com singularíssimo e desusado interesse que, através da presente, vimos, junto a **Vossa Excelência**, magnânimo Presidente dessa mui digna **Egrégia Casa Legislativa**, a fim de submeter ao supero crivo dos ilustrados membros do **Poder Legislativo** cordeiroense, para que este **Poder Executivo Municipal** possa, com toda acuidade recomendável, através do inclusivo projeto de que dispõe sobre a proibição de queimadas no Município de Cordeirópolis, estabelece penalidades e da outras providências.

O Projeto de Lei em testilha consubstancia o resultado de minuciosos estudos elaborados pelo **Poder Executivo**, através sua **Secretaria Municipal de Meio Ambiente**, cujo objetivo precípuo, respeitadas as competências da União e do Estado de São Paulo e observado o disposto na Lei Orgânica Municipal, dispor de Lei Municipal que discipline sobre a proibição de queimadas no território do Município de Cordeirópolis, com o objetivo de manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado.

A queimada feita na área urbana é uma prática comum dos moradores das cidades, ela resume em atear fogo no lixo, restos de podas de árvores em terrenos e espaços vazios com muito mato. Também percebemos que muitas pessoas queimam lixo e outros resíduos sólidos em plena via pública, geralmente utilizando-se dos canteiros centrais.

Mesmo sendo nociva ao meio ambiente, à segurança e à saúde, essa prática continuam em crescente aumento em nossa cidade, e no período de estiagem os focos de queimada acabam aumentando demasiadamente. Tal prática é justificada por alguns alegando que o fogo é bom para a limpeza dos terrenos, mas deixam de levar em conta os efeitos maléficos e danosos, principalmente a degradação da qualidade do ar.

continua



Mensagem nº 014/2018

continuação

fls. 02

Essa prática de queimar detritos sólidos, transformando-os em substâncias gasosas e tóxicas, gera um aumento considerado no atendimento dos postos de saúde e hospitais, onde os principais afetados são crianças e idosos. Os problemas mais comuns são os respiratórios e irritação nos olhos. Porém, muitos outros problemas de saúde, inclusive o estresse, ocorrem por conta do excesso de fumaça no ar. Além do mais, o meio ambiente é negativamente afetado pelas queimadas, onde a flora e a fauna acabam sendo prejudicadas.

A fumaça é, basicamente, composta por gases e material particulado, tudo muito prejudicial à saúde. Mais de 70 produtos químicos já foram identificados na fumaça resultante das queimadas de vegetação (biomassa), sendo que muitos desses produtos são tóxicos ou têm ação cancerígena. Os gases tóxicos presentes na fumaça são aldeídos, dióxido de enxofre, óxidos de nitrogênio e monóxido de carbono. Uma reação fotoquímica provoca a síntese de ozônio, que é um gás bastante tóxico e irritante para as mucosas das vias aéreas e dos demais órgãos. A fumaça das queimadas é, portanto, uma monstruosidade química que deve ser banida do nosso convívio.

Em nossa cidade, as queimadas representam um papel muito importante na poluição atmosférica e, consequentemente fator de risco para a segurança e saúde da população.

O assunto açambarcado pela referendada propositura de Lei é de alta relevância e o **Poder Executivo** procurou discutir e analisar todos os quesitos inerentes à matéria, de maneira clara e objetiva, pois é público e notório que o município de Cordeirópolis vem passando por um crescimento demográfico grande nos últimos 20 anos, tendo um aumento substancial do numero de habitantes que cresce ano a ano e também da frota de veículos que circulam diariamente e contribuem para poluição do ar, por isso urge que se estabeleça legislação pertinente sobre a poluição do ar em nossa cidade, sendo esse o primeiro passo importante para a conscientização da população de nossa cidade.

O assunto enfocado foi tratado, de modo a enfeixar, com os cuidados recomendáveis, tão importante e singular matéria, assim, pois, o projeto de lei por si só, é auto-explicativo, contudo, colocamos nosso corpo técnico e jurídico à disposição para dirimir quaisquer dúvidas sobre a propositura de Lei em epígrafe que visa coibir a prática da queimada na zona urbana e rural deste Município.

continua



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Mensagem nº 014/2018

continuação

fls.03

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, estas são as razões que inspiraram a presente proposição e nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação dessa honrada **Casa Legislativa**, no qual estou seguro de que os **Nobres Edis** haverão emprestar o indispensável apoio.

Ante o exposto acima, depois de acurada análise por parte desse magnânimo **Poder Legislativo**, rogamos a compreensão de **Vossa Excelência**, bem como dos demais ínclitos **Legisladores** que compõem essa magnânima **Casa de Leis**, esperando ter correspondido à expectativa através das explanações e abordagens providenciadas no projeto em tela, em face da importância do assunto nele tratado, solicitamos de todos os insignes legisladores municipais, através do elevado espírito público que cada um é dotado, que seja o presente projeto de Lei lido, discutido e, finalmente, aprovado como medida da mais lídima e permanente Justiça.

Assim, Senhor Presidente, diante das razões ora veiculadas, submeto à apreciação de **Vossa Excelência**, o anexo Projeto de Lei que é um marco no desenvolvimento de políticas de meio ambiente do Município de Cordeirópolis, com vistas à assegurar melhores condições do ar que respiramos e manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado, e dada a relevância da matéria, indispensável é pois, Sr. **Presidente**, a convocação das **Nobres Vereadoras e Vereadores** para deliberarem sobre o **Projeto** sob o “**regime de urgência**” previsto no “**caput**” do artigo 53, da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis – LOMC.

Certo de que **Vossa Excelência** e demais pares dessa **Egrégia Casa Legislativa**, saberão aquilar a importância do projeto em tela, e pelas razões aqui, apresentadas e por se tratar de matéria de interesse coletivo, ficamos no aguardo de sua judiciosa manifestação e aproveitamos para incrustar ao ensejo nossos sinceros protestos de consideração e nímio apreço.

Atenciosamente,


José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Ao
Exmo Senhor
Vereador Laerte Lourenço
Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis.



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Projeto de Lei nº 13, de 30 de Abril de 2018

Dispõe sobre a proibição de queimadas no Município de Cordeirópolis, estabelece penalidades e da outras providências.

Jose Adinan Ortolan, Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, **faço saber** que a **Câmara Municipal** aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei, respeitadas as competências da União e do Estado de São Paulo e observado o disposto na Lei Orgânica Municipal, dispõe sobre a proibição de queimadas no território do Município, com o objetivo de manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado.

Art. 2º - Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar, através do fogo, ação lesiva ao meio ambiente, ficará sujeita às penalidades previstas nesta lei.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se infratores seus autores materiais, mandantes ou quem, por qualquer meio ou modo, concorra para a prática da infração, inclusive o proprietário e possuidor do imóvel, caso tenha concorrido para a ocorrência do fato.

§ 2º - Caso identificado mais de um infrator a que se refere o parágrafo anterior, serão aplicadas as penalidades de que trata esta lei para cada um deles, inexistindo qualquer solidariedade entre eles.

Art. 3º - O proprietário e possuidor do imóvel concorrerá para a ocorrência do fato quando não mantiver o imóvel limpo adequadamente, com vegetação nunca superior a 0,30cm (trinta centímetros) de altura e desprovido de quaisquer resíduos.

Parágrafo único - Nas áreas rurais e de expansão urbana será aceita, para fins de consideração de fechamento do imóvel, a utilização de cerca.

CAPITULO II
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 4º - Constituem infrações à presente lei:

I - utilizar-se do fogo como método despalhador e facilitador do manejo da cultura existente, em qualquer área do Município de Cordeirópolis;

continua



Projeto de Lei nº /2018 continua fls. 02

II - utilizar-se do fogo como método facilitador da capinação ou limpeza de qualquer área;

III - provocar incêndio em mata ou em áreas de preservação permanente, mesmo que em formação;

IV - causar poluição atmosférica pela queima ao ar livre de:

a) pneus, borrachas, plásticos, embalagens de agrotóxicos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis não especificados na alínea b;

b) madeiras, mobílias, resíduos vegetais e lixo doméstico.

V - fabricar, vender, resgatar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas matas e demais formas de vegetação em áreas do Município.

§ 1º - Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados pela lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais ou responsáveis.

§ 2º - Se o infrator cometer, simultânea ou isoladamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas combinadas.

§ 3º - A aplicação das penalidades previstas nesta lei não exonera o infrator das combinações civis ou penais cabíveis.

Art. 5º - Ficam estabelecidas as seguintes multas para as infrações previstas no artigo anterior:

I - infração prevista no inciso I: multa de **3.750 UFIRCO**;

II - infração prevista no inciso II: multa de 1 UFIRCO por metro quadrado de área de vegetação queimada, respeitado o mínimo de **150 UFIRCO**;

III - infração prevista no inciso III: multa de **4.000 UFIRCO**;

IV - infração prevista no inciso IV, alínea a: multa de **500 UFIRCO**;

V - infração prevista no inciso IV, alínea b: multa de **150 UFIRCO**;

VI - infração prevista no inciso V: multa de **875 UFIRCO**;

§ 1º - Além de responder pelas multas previstas na presente lei, o infrator fica também obrigado a reparar os danos causados no prazo e modo estabelecidos pela **Secretaria Municipal de Meio Ambiente**.

continua



Projeto de Lei nº /2018

continuação

fls. 03

§ 2º - Os valores das multas estabelecidas neste artigo serão atualizados anualmente pela Administração Municipal através do UFIRCO – UNIDADE FISCAL DE REFERENCIA DE CORDEIRÓPOLIS ou outro que vier a substituí-lo.

§ 3º - No caso de reincidência, a penalidade será aplicada em dobro.

CAPITULO III **DOS RECURSOS**

Art. 6º - Da lavratura do auto de infração caberá defesa à Autoridade imediatamente superior àquela que o lavrou.

§ 1º - O prazo fixado para interposição da defesa ou recurso é de 15 (quinze) dias, que serão contados da data da ciência do interessado, em dias corridos, excluído o dia do início e incluído o dia do vencimento.

§ 2º - Do despacho proferido em grau de defesa, caberá recurso ao Prefeito, no mesmo prazo fixado no parágrafo anterior.

§ 3º - O despacho do Prefeito em grau de recurso, bem como o decurso do prazo recursal, encerra definitivamente a instância administrativa.

§ 4º - Nenhum recurso terá efeito suspensivo, salvo nos casos expressamente previstos em lei.

§ 5º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente normal.

Art. 7º - A defesa e o recurso serão interpostos por requerimento dirigido à Autoridade que deles deva conhecer nele se mencionando o número do processo em que foi proferido o despacho recorrido.

Parágrafo único -O requerimento referido neste artigo será autuado no mesmo procedimento administrativo da decisão proferida.

Art. 8º - A defesa e o recurso não serão conhecidos quando interposto:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado;

III - após o encerramento da instância administrativa.

continua



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Projeto de Lei nº /2018

continuação

fls. 04

Art. 9º - Os recursos provenientes da aplicação das multas previstas nesta lei serão destinados ao **Fundo Municipal do Meio Ambiente**.

CAPITULO IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 10 - A competência para fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta lei será, concorrentemente, dos seguintes órgãos municipais:

I - **Guarda Civil Municipal de Cordeirópolis** por meio do **Pelotão Ambiental**.

II- **Fiscalização Municipal**

Art. 11 - Verificado o grau de degradação ambiental a **Secretaria Municipal de Meio Ambiente** poderá comunicar de ofício a Procuradoria do Município acerca do fato, para averiguar o dano difuso ocorrido e a necessidade de adoção de medidas judiciais para repará-lo, bem como para remeter cópia do expediente ao órgão do Ministério Público local para adoção das providências na esfera criminal.

CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - Mediante comprovação, quando o autuado for analfabeto ou fisicamente incapacitado, o auto de ocorrência ambiental poderá ser assinado "a rogo" na presença de duas testemunhas ou, na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva pela autoridade autuante.

Art. 13 - O Poder Executivo promoverá campanhas de esclarecimento na rede pública, por meio das Secretarias Municipal de Educação e Meio Ambiente, para Sensibilização Ambiental da população a respeito da necessidade de propagar informações de combate às queimadas, com vistas a diminuir a ocorrência de infrações dessa natureza.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos de abril de 2018, 120 do Distrito e 71 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Joaquim Dutra Furtado Filho
Secretário Municipal de Meio Ambiente